



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.617.459/0001-00



DOC. Nº 10/2024

PARECER JURÍDICO 01/2024

PROCESSO Nº 01/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2024

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA-MT

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO –
SERVIÇOS TÉCNICOS DE SONOPLATIA

I – RELATÓRIO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Licitações, vieram os autos a esta Procuradoria jurídica para análise acerca da contratação direta, por meio de dispensa de licitação, em razão do valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da lei nº 14.133/2021.

Instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Solicitação – DOC. 04/2024
- b) Portaria CPL – DOC. 02/2024
- c) Cotações/Orçamentos – DOC 01/2024
- d) Certificado de Microempreendedor individual, Documento Pessoal do Sócios, inscrição estadual, Certidões (Certidão Negativa Municipal, Certidão Federal SRF, Certidão Negativa Tributária Estadual, Certidão de débitos trabalhistas, Certidão de Regularidade do FGTS –CRF; – DOC 13/2024
- e) Termo de Referência – DOC 03/2024
- f) Autorização de contratação – DOC 06/2024.
- g) Justificativa - – DOC 05/2024.
- h) Solicitação e Parecer contábil – DOC 07/2024
- i) Solicitação Parecer Jurídico – DOC 08/2024
- j) Parecer Contábil – DOC 09/2024

O Setor de Contabilidade consignou no Doc. Nº 09/2024 que há saldo suficiente para atender a despesa com a presente contratação.

A Presidência deste Legislativo autorizou o início do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, inciso, da lei nº 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.617.459/0001-00



Atestou-se que nos DOC 13/2024 acostou certidões, em atendimento a Legislação regulamentadora.

Destarte, este setor Jurídico anteriormente ao Parecer elaborará minuta contratual, a qual será parte integrante dos Autos.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

III - DA ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA

No caso específico, compete à assessoria jurídica da administração examinar *sob o aspecto jurídico* e aprovar previamente as minutas de editais de licitação, de contratos, de acordos, de convênios ou de ajustes, cabendo ao representante do órgão ou entidade contratante a decisão sobre o pedido.

Nesse sentido a lição doutrinária:

O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório. (grifou-se).

(MOREIRA, EgonBockman. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. 2ª ed. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo: Método, 2015. p. 262)

Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento quanto às questões jurídicas, vale dizer, esta consultoria jurídica geral verificará se o processo atende ao rito administrativo previsto na lei de licitações, não se imiscuindo, o parecerista, no juízo de conveniência e oportunidade do objeto da licitação, assim como não adentrará



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.617.459/0001-00



no mérito dos preços, por escaparem do conhecimento e da legitimidade de atuação esta consultoria.

Realizadas tais ponderações, passa-se ao exame.

II.II - PARÂMETRO DE PEQUENO VALOR

Quanto ao parâmetro do que seria pequeno valor, há necessidade de se observar a previsão legal, em homenagem ao princípio da legalidade.

A Lei 14.133/2021 faz a previsão do montante a ser considerado pequeno valor, veja-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência

(...)

Esses valores foram **atualizados**, pelo decreto federal nº 11.871, de 2023), *in verbis*:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

(...)

Nessa senda, tem-se então, que é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.617.459/0001-00



II.III - DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Para formalização da pretensa contratação direta, na hipótese de inexigibilidade ou dispensa de licitação, deve a administração observar todos os requisitos legais para o ajuste. Assim, o procedimento da licitação deve seguir etapas e requisitos para que seja válido.

A lei 14.133/2021 estabelece o rito, os atos e os requisitos necessários para todos os processos licitatórios, conforme já citado anteriormente.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.617.459/0001-00



A licitação deve ser realizada em um processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a respectiva autorização, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa. Trata-se, logo, de um processo administrativo formal, conforme preceitua o Art. 12 da Lei 14.133/2021.

Registra-se que, mesmo se tratando de contratação direta (dispensa de licitação), devem ser observados todos os requisitos da fase interna da licitação.

IIIV - DA ANÁLISE DOS AUTOS

No presente caso, observa-se que a formalidade processual está devidamente preenchida, pois existe um processo autuado, protocolado e numerado, do qual consta a **autorização** respectiva, a **indicação sucinta de seu objeto**, e o **recurso próprio** para atendimento da despesa.

Quanto à necessidade da contratação, também restou devidamente justificada/comprovada (DOC. 05/2024).

Quanto a vantajosidade e a escolha do fornecedor, há justificativa de, ter apresentado o menor valor dentre as empresas que manifestaram interesse em contratar com a administração, bem como dentre as que conseguiram apresentar os documentos exigidos pela Lei 14.133/2021.

Sobre o tema, consigna que é de exclusiva responsabilidade da unidade demandante justificar a vantajosidade da contratação pretendida e por consequência demonstrar sua compatibilidade com o valor de mercado.

No que tange aos documentos relativos à habilitação, estes devem ser analisados e julgados pela equipe técnica especializada, como determina a Lei 14.133/2021.

Por fim, conquanto não constar instrumento contratual acostado aos autos, impõe-se sua dispensabilidade em razão do valor não atingir o patamar das modalidades nas quais preveem esta exigência.

III - RECOMENDA-SE



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.617.459/0001-00



Recomenda-se à CPL que realize pesquisa no sistema CEIS (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>), afim de confirmar a capacidade/possibilidade da empresa escolhida em contratar com a Administração Pública.

Recomenda-se ainda que seja observada a validade das certidões até final do presente processo/contrato.

IV – CONCLUSÃO

Opina-se pela viabilidade jurídica de dispensa de licitação em razão do pequeno valor, nos termos do Art75, II, da Lei 14.133/2021, bem como pela procedência do presente Processo.

Por fim, ressalta-se que o parecer se restringiu a analisar o procedimento sob o aspecto jurídico, não adentrando na seara da conveniência e oportunidade, nem das questões financeiras e orçamentárias.

É o parecer.

Nova Lacerda-MT, 16 de fevereiro de 2024.

Joyce L. Cavalcante
Procuradora Legislativa